

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deliberação n.º 1.058/2014 – DS/CMDCA

Dispõe sobre a Prestação de Contas com recursos do FMADCA.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-Rio, no uso das competências conferidas pela Lei Municipal n. 1.873/1992, de 29 de maio de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n. 4.062/2005, de 24 de maio de 2005,

CONSIDERANDO que, nos termos do *caput* do art. 227 da Constituição da República, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 1º e no inciso II do art. 204, ambos da Constituição Federal, o CMDCA-Rio é uma expressão da chamada “democracia participativa”.

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no §7º do art. 227 c/c art. 204, ambos da Constituição da República, e no inciso II do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o CMDCA-Rio é o órgão público que detém, no Município do Rio de Janeiro, a competência e a legitimidade para deliberar acerca das Políticas Públicas a serem implementadas pelo Poder Público Municipal em prol da população infantoadolescente, incumbindo-lhe, ainda, a fiscalização da correta e adequada execução dessas mesmas políticas.

CONSIDERANDO que, de acordo com as alíneas “c” e “d” do parágrafo único do art. 4º da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a garantia de prioridade absoluta compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência.

CONSIDERANDO que, consoante o inciso II do art. 88 da Lei Federal n. 8.069/1990, os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis.

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso IV do art. 88 do ECA, a manutenção dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais, vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui uma das diretrizes da política de atendimento.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-Rio é o gestor do FMADCA.

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º-A do art. 260 da Lei Federal n. 8.069/1990, na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no ECA.

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no *caput* e no § 2º do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe ao CMDCA-Rio, no que tange aos recursos do FMDCA, fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas.

CONSIDERANDO que, nos termos do *caput* e do inciso I do art. 128 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, o CMDCA-Rio é um órgão normativo de deliberação coletiva com representação paritária do Poder Público e da sociedade civil que tem por objetivo definir, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas, as ações, os projetos e as propostas que tenham por fim assegurar os direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, conforme o *caput* do art. 1º da Lei Municipal n. 1.873/1992, o CMDCA-Rio é órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso I do art. 3º da Lei Municipal n. 1.873/1992, compete ao CMDCA-Rio propor as políticas públicas que assegurem o atendimento à criança e ao adolescente em todos os níveis e, com esse fim, mobilizar e articular o conjunto das entidades da sociedade civil e dos órgãos do Poder Público.

CONSIDERANDO que, consoante o inciso III do art. 19 da Lei Municipal n. 1.873/1992, com as alterações introduzidas pela Lei

Municipal n. 4.062/2005, compete ao CMDCA-Rio elaborar o Plano de Aplicação do FMADCA.

CONSIDERANDO que, conforme o estabelecido no inciso XVI do art. 3º da Lei Municipal n. 1.873/1992, compete ao CMDCA-Rio fiscalizar a aplicação dos recursos do FMADCA.

CONSIDERANDO que, nos termos do *caput* do art. 5º do Decreto Municipal n. 11.873/1992, os recursos do Fundo somente deverão ser aplicados mediante aprovação do CMDCA-Rio.

CONSIDERANDO que entre apresentação, aprovação e a efetiva celebração do convênio com recursos do FMADCA há um lapso temporal considerável que interfere diretamente nos preços cotados na ocasião da aprovação do projeto.

CONSIDERANDO que a planilha apresentada com valores unitários serve apenas para o balizamento da composição final de cada rubrica a ser utilizada na execução do convênio.

DELIBERA:

Art. 1º. As prestações de contas dos convênios com recursos do FMADCA deverão ser analisadas tendo como base o valor fechado de cada rubrica.

Art 2º. A Entidade não poderá ultrapassar o valor das rubricas fechadas, salvo nos casos de pedido de alteração, que terá validade somente após a autorização do CMDCA-Rio e do ordenador da despesa.

Art. 3º - Os valores referentes aos gêneros alimentícios deverão obedecer ao disposto na Resolução SMAS nº 26, de 19 de agosto de 2011.

Art. 4º- Esta deliberação valerá para todos os convênios em vigor, com recursos do FMADCA.

Art. 5º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2014.

José Pinto Monteiro
Presidente CMDCA-Rio